

PARECER N° 308(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.109463/2011-11
INTERESSADO: ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de protocolo do Recurso	Data da convalidação
60800.109463/2011-11	562/2SDSA-2/2008	636336139	21/06/2007 23/07/2007 21/09/2007	28/08/2008	09/09/2008	29/09/2008	28/03/2013	08/04/2013	17/04/2013	25/02/2016

Infração: Permitir operação de aeronave sem inclusão nas especificações operativas

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aeronave: PT-LKZ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.109463/2011-11, do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636336139.

2. O Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/08/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 28 e 29/07/2008 – Hora: ----

Local: Aeroporto Int. de Salvador Dep. Luís Eduardo Magalhães

HISTÓRICO: "Durante inspeção realizada nos dias 28 e 29/07/2008, foi constatado pelas inspetoras desta Gerência que, conforme as notas fiscais nº 001174, 001204 e 001286, a empresa prestou serviços aéreos com aeronave que não está incluída em suas Especificações Operativas, contrariando assim o que prevê o item 8.4.1.1 da IAC 119-1001-B."

3. Em relatório (fl. 02 – nº 43/2SDSA-1/2008, da GER-2), a fiscalização desta Agência informa que, durante inspeção realizada na Ata Aerotáxi Abaeté Ltda., nos dias 28 e 29/07/2008, foi constatado, conforme as notas fiscais nº 001174, 001204 e 001286, que a empresa prestou serviços aéreos com aeronave não incluída em suas Especificações Operativas. Segundo relata, tal fato contraria o que prevê o item 8.4.1.1 da IAC 119-1001-B e com isso, a empresa infringiu o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA.

4. Constam nos autos cópias das notas fiscais citadas no auto de infração em tela – Nota Fiscal nº 001174 (fl. 03); Nota Fiscal nº 001204 (fl. 04); Nota Fiscal nº 001286 (fl. 05).

DEFESA

5. Notificado da lavratura em 09/09/2008 (fl. 06), o Interessado protocolou Defesa, em 29/09/2008 (fls. 07/18), na qual requer o cancelamento total do auto de infração em epígrafe.

6. Inicialmente, o Interessado alega que a empresa de táxi aéreo está enquadrada, de acordo com o art. 180 do CBA, como autorizatária e não como concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Com isso, aponta que o auto de infração em tela possui capitulação errônea.

7. Em considerações preliminares, o Interessado alega que a empresa ATA - Aerotáxi Abaeté LTDA. é coligada à empresa Atlanta Táxi Aéreo S/A, na condição de controladora e acionista majoritária, com 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto. Nesse sentido, alega que "a Impugnante é controladora da Atlanta Táxi Aéreo S/A, proprietária da aeronave PT-LKZ, utilizada pela Impugnante para realização de fretamento aéreo não regular, conforme razão de ser do grupo econômico do qual faz parte...".

8. Na sequência, o Interessado alega que houve prestação de serviços de transporte aéreo, com a operação da aeronave de marcas PT-LKZ, na modalidade de fretamento, nos termos de um contrato firmado entre empresas do mesmo grupo econômico. Acrescenta que de acordo com a IAC 1224, em seu item 3.6, está previsto que voos de fretamento poderão ser realizados sem a autorização da ANAC.

9. Ao final, o Interessado observa "a necessidade de revisão da autuação na infração atribuída, seja porque os equipamentos utilizados nos vôos fretados pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo a Impugnante controladora/coligada da Atlanta Táxi Aéreo S/A, seja porque a capitulação em pagamento de multa é na qualidade de concessionária ou permissionária não

corresponde com o verdadeiro enquadramento legal da Impugnante, que é de autorizatária, nos termos do art. 180 do CBA, já que sanção aplicada, não deve ser utilizada por "analogia", para que se alcance a justiça social e fiscal".

10. O Interessado juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 19); Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 20/21); Alteração Contratual de nº 11 e Consolidação/Reformulação do Contrato Social da Sociedade Empresária Ata Aerotáxi Abaeté Ltda. (fls. 22/32); Atestado de veracidade da alteração contratual apresentada (fls. 33); Documento de Identidade dos sócios administradores (fls. 34/35); Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, da Empresa Ata Aerotáxi Abaeté Ltda. (fl. 36); Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, da Atlanta Táxi Aéreo S/A (fl. 37); Autorização da ANAC para operar empresa de táxi aéreo, da empresa Atlanta Táxi Aéreo S/A (fl. 38); Sistema de Controle de Acionistas da empresa Atlanta Táxi Aéreo S/A (fls. 39/43); Notas Fiscais nº 001174, 001204 e 001286 (fls. 44/46); Contrato de Fretamento de Aeronave (fls. 47/49); Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula da aeronave PT-LKZ (fl. 50); Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula da aeronave PT-JTZ (fl. 51).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

11. Em 28/03/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e sem agravante, de três multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das três notas fiscais que evidenciam as infrações constatadas, totalizando um valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 59/62).

12. À fl. 64, notificação de decisão de primeira instância, de 01/04/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO

13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 08/04/2013 (fls. 64 e 86), o Interessado protocolou Recurso em 17/04/2013 (fls. 87/94), na qual requer o arquivamento do presente processo administrativo, devido a incidência de prescrição e vício de legalidade.

14. *Em suas razões*, inicialmente, o Interessado expõe acerca da admissibilidade de seu recurso. Em preliminares, alega a prescrição quinquenal, uma vez que "a suposta infração foi praticada entre nos dias 23/07/2007, 21/09/2007 e 11/12/2007 – conforme Notas Fiscais emitidas pelo GRUPO ABAETÉ e, de acordo com prova documental, a Decisão de Primeira Instância foi exarada em 28/03/2013. Ou seja, existe prova inequívoca nos autos de que, repise-se, já transcorreu o período de mais cinco anos da ocorrência do fato, pela data da Decisão final de Primeira Instância. Ante a consumação da prescrição administrativa, não há como manter a aplicação da penalidade pecuniária imposta".

15. Ainda em Recurso, o Interessado alega que, segundo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, o valor atribuído ao patamar máximo da multa relativa à capitulação em tela deveria ser R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), como lhe fora imposto na decisão exarada.

16. Em 16/04/2013, o Interessado teve vista aos autos do presente processo administrativo, tendo, inclusive, solicitado cópias reprográficas, de algumas peças deste, conforme comprovado em Declaração e Formulário de Solicitação de Cópias – fls. 82/83.

17. Tempestividade do recurso certificada em 22/04/2013 – fls. 96.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

18. N a 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 (fls. 98/100).

19. Em 28/03/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração (fl. 101).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

20. Consta Despacho de encaminhamento dos autos da Gerência de Fiscalização (GFIS) para Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração (GTAA) (fl. 52);

21. Consta Despacho da GTAA de conferência do processo (fl. 53);

22. Consta Despacho de encaminhamento dos autos da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração (GTAA/SRE) para a Superintendência de Segurança Operacional (SSO) (fl. 54);

23. Consta nos autos cópia da página 21/23 da revisão 02 das Especificações Operativas (EO) da Empresa Atlanta Táxi Aéreo S/A., datada de 31/03/2009 (fl. 55);

24. Consta nos autos cópia da página 22/24 da revisão 11 das Especificações Operativas (EO) da Empresa ATA – Aerotáxi Abaeté Ltda., datada de 15/07/2011 (fl. 56);

25. Consta nos autos cópia da página 22/24 da revisão 12 das Especificações Operativas (EO) da Empresa ATA – Aerotáxi Abaeté Ltda., datada de 22/08/2011 (fl. 57);

26. Consta extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, evidenciando os lançamentos constantes em face da empresa autuada (fl. 58);

27. Consta extrato de lançamento da multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) no SIGEC (fl. 63);

28. Consta Despacho da SPO de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal (fl. 65);

29. Consta dos autos cópia da Alteração Contratual nº 13 e Consolidação/Reformulação do

Contrato Social da Sociedade Empresária Ata Aerotáxi Abaeté Ltda. (fls. 66/76);

30. Consta atestado de veracidade da 13ª alteração contratual apresentada (fl. 77);
31. Consta dos autos cópia da Alteração Contratual nº 14 do Contrato Social da Sociedade Empresária Ata Aerotáxi Abaeté Ltda. (fls. 78/80);
32. Consta cópia de instrumento de procuração (fl. 81);
33. Consta Formulário de solicitação de cópias do processo, certidão de vistas, Guia de Recolhimento da União referente à obtenção de cópias e comprovante de pagamento da mesma (fls. 82/85);
34. Consta cópia de instrumento de procuração (fl. 95);
35. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (fl. 97);
36. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 0491214);
37. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1221214).
38. É o relatório.

PRELIMINARES

Da alegação de prescrição

39.1. Cumpre mencionar que o Recorrente alega a ocorrência de prescrição da ação punitiva da administração pública federal.

39.2. Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

39.3. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

39.4. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

39.5. Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

39.6. Observa-se que os atos infracionais dispostos no presente processo ocorreram entre 23/07/2007 e 21/09/2007, sendo o auto de infração lavrado em 28/08/2008 (fl. 01). Notificado das infrações em 09/09/2008 (fl. 06), o Autuado apresentou defesa em 29/09/2008 (fls. 07/18). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 28/03/2013 (fls. 59/62). Notificado da decisão de primeira instância, o interessado protocolou recurso em 17/04/2013 (fls. 87/94).

39.7. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

39.8. Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

39.8.1. Em 28/08/2008, foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);

39.8.2. O Interessado foi notificado da lavratura dos Autos de Infração em 09/09/2008 (fl. 06), apresentando peça de defesa em 29/09/2008 (fls. 07/18);

39.8.3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 28/03/2013 (fls. 59/62), sendo o autuado notificado da decisão em 08/04/2013 (fl. 86);

39.8.4. Notificado da decisão, o interessado apresentou recurso em 17/04/2013 (fls. 87/94);

39.8.5. Em decisão de segunda instância prolatada em 25/02/2016 o auto de infração foi convalidado (fls. 98/100);

39.9. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

39.10. Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

40. **Regularidade processual**

40.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/09/2008 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 29/09/2008 (fls. 07/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/04/2013 (fl. 86), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/04/2013 (fls. 87/94), conforme Despacho de fl. 96.

40.2. Em decisão de segunda instância prolatada em 25/02/2016 o auto de infração foi convalidado (fls. 98/100). Em 28/03/2016 (fl. 101) foi emitida intimação da decisão de segunda instância pela convalidação, entretanto observa-se que a mesma foi encaminhada para o endereço dos procuradores do autuado (fl. 95). Observa-se no documento que a procuração era válida por 1 (um) ano, não cobrindo desta maneira a data do recebimento da notificação da decisão de segunda instância pela convalidação.

40.3. Neste ponto, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 7 da Instrução Normativa 08/2008, abaixo disposto *in verbis*:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

(...)

40.4. Desse modo, entendo que o interessado deva ser notificado da convalidação efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, a qual modificou o enquadramento das infrações para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

41. **Da data das infrações**

41.1. Observa-se ainda que consta no Auto de Infração que a ocorrência teria ocorrido nos dias "28 e 29/07/2008", no entanto essas foram as datas da inspeção realizada na empresa. Nas Notas Fiscais anexadas ao Relatório de Fiscalização (fls. 03/05), verifica-se que os fatos geradores ocorreram nas datas de 21/06/2007 (NF nº 001174), 23/07/2007 (NF nº 001204) e 21/09/2007 (NF nº 001286).

41.2. Sendo assim, aponto que os fatos tidos como infracionais, ou seja, permitir a operação de aeronave sem a mesma estar inclusa nas especificações operativas da empresa, ocorreram de fato nos dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº. 08/2008, conforme abaixo disposto *in verbis*:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

42. Diante do exposto, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro que se proceda à NOTIFICAÇÃO do autuado quanto à CONVALIDAÇÃO efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, na qual o Auto de Infração teve seu enquadramento modificado para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 (fls. 98/100).

44. Adicionalmente, proponho a CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, para fazer constar no campo "DATA" da ocorrência que as mesmas ocorreram nos dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007.

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT
SAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE HIEBERT, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2017, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1250845** e o código CRC **3A031FF0**.

Referência: Processo nº 60800.109463/2011-11

SEI nº 1250845



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 427/2017

PROCESSO Nº 60800.109463/2011-11
INTERESSADO: ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA

Brasília, 13 de novembro de 2017.

1. Trata-se de recurso interposto por ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636336139.

2. De acordo com a proposta de decisão, apresentada no Parecer (SEI nº 1250845). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- PELA NOTIFICAÇÃO do autuado quanto à CONVALIDAÇÃO efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, na qual o Auto de Infração teve seu enquadramento modificado para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
- PELA CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, para fazer constar no campo "DATA" da ocorrência que as mesmas ocorreram nos dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/11/2017, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1252170** e o código CRC **17389572**.

